



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

A Administração Pública Municipal de Condeúba/BA, por intermédio do Pregoeiro, no exercício das atribuições conferidas pela legislação vigente, procede à análise do Pedido de Esclarecimento e Impugnação apresentado, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, princípios constitucionais da Administração Pública e entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do pedido apresentado, por preencher os requisitos formais previstos no edital e na legislação de regência, passando-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

1 DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE VALORES ESTIMADOS

Constata-se a existência de divergência meramente material entre o valor numérico e a descrição por extenso constante da capa do edital.

Esclarecimento definitivo:

O valor estimado correto da contratação é:

→ **R\$ 4.078.378,00 (quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais).**

Trata-se de erro material de redação, plenamente sanável, sem qualquer reflexo na competitividade do certame, na formulação das propostas ou na isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

“Falhas formais ou erros materiais que não causem prejuízo ao certame não ensejam nulidade do procedimento licitatório.”

(TCU – Acórdão 1214/2013-Plenário)

Critério para formulação das propostas:

Fica expressamente esclarecido que:

→ O licitante deverá considerar exclusivamente o(s) item(ns) que cotar, calculando:

Valor unitário do quilômetro previsto na planilha × total de quilômetros do item.

Patrimônio Líquido:

Para fins do item 8.24 do edital:



→ considera-se o valor total correto da planilha, qual seja:

R\$ 4.078.378,00.

2 DAS DATAS, PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

O questionamento aponta divergência entre o Termo de Referência e a minuta contratual.

Esclarecimento técnico-jurídico:

✓ O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, independentemente da quantidade de dias letivos.

✓ Os dias letivos correspondem a **200 (duzentos) dias**, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, documento técnico que fundamenta a contratação e que prevalece sobre eventual inconsistência formal da minuta.

✓ A referência a “123 dias” constante da minuta contratual configura erro material decorrente da utilização de modelo anterior.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o princípio do formalismo moderado, segundo o qual:

irregularidades meramente formais, que não comprometam a finalidade do certame, não acarretam nulidade.

A doutrina é uniforme:

“A minuta contratual possui caráter instrumental e pode sofrer ajustes antes da assinatura, desde que preservadas as condições essenciais da contratação.”

(Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações)

Jurisprudência correlata:

“Ajustes formais na minuta contratual são admissíveis quando não alteram o objeto nem afetam a competitividade.”

(TCU – Acórdão 2622/2013-Plenário)

Portanto:

→ A minuta será ajustada na elaboração definitiva do instrumento contratual, não havendo qualquer vício capaz de comprometer o certame.

Questionamento **indeferido**.

3 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS ME/EPP

O edital encontra-se em estrita observância ao tratamento favorecido assegurado constitucionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006:



✓ As ME/EPP poderão substituir o balanço patrimonial pela apresentação dos extratos do Simples Nacional.

Consequentemente:

→ Não sendo exigido balanço patrimonial, resta igualmente dispensada a exigência dos índices de liquidez (LG, LC e SG), cuja apuração depende necessariamente de demonstrações contábeis.

Doutrina:

“O tratamento diferenciado às pequenas empresas não constitui privilégio, mas instrumento de concretização da igualdade material.”

(Ronny Charles Lopes de Torres – Lei de Licitações Comentada)

Assim, não há qualquer inconsistência técnica ou jurídica.

Questionamento **indeferido**.

4 DA MATRIZ DE RISCO

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de matriz de riscos em todas as contratações, sendo sua adoção vinculada à complexidade e à natureza do objeto.

No presente caso:

- trata-se de serviço comum;
- riscos ordinários da atividade integram o risco empresarial;
- a precificação deve contemplar variáveis econômicas inerentes ao mercado.

Jurisprudência:

“A matriz de riscos é instrumento de gestão aplicável conforme a complexidade da contratação.”
(TCU – Acórdão 2622/2013-Plenário)

Assim:

→ A ausência de matriz formal não configura ilegalidade nem compromete a segurança jurídica do certame.

Questionamento **indeferido**.

5 DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À FROTA E MOTORISTAS

Não procede a alegação de restrição à competitividade.

O edital estabelece expressamente que:

→ Os documentos relativos aos veículos e condutores serão exigidos **no ato da contratação**, e não como condição prévia de habilitação.

Tal previsão:



- preserva a ampla competitividade;
- atende ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- observa entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Jurisprudência:

“A exigência de comprovação de frota e pessoal deve ocorrer no momento da contratação, e não na fase de habilitação.”

(TCU – Acórdão 1923/2015-Plenário)

Logo, o questionamento é **indeferido**.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

✓ O pedido é **PARCIALMENTE ACOLHIDO**, exclusivamente para esclarecimento do valor estimado correto da contratação, fixado em:

→ R\$ 4.078.378,00.

✗ Todos os demais questionamentos são **INDEFERIDOS**, por inexistirem ilegalidades, vícios ou restrições à competitividade, permanecendo hígidas as disposições do edital.

Condeúba – BA, 20 de Fevereiro de 2026.

Deivison Gomes Amorim
Pregoeiro